



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 22/02/2017

PEDIDO DE REEXAME

57 TC-000571/026/14

Município: Borebi.

Prefeito: Manoel Frias Filho.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Borebi.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-16, publicado no D.O.E. de 29-07-16.

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº 161.119) e outros.

Acompanham: TC-000571/126/14 e Expediente TC-029584/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 05-07-16, a Egrégia Segunda Câmara¹ emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das **contas de 2014** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI**, Prefeito Manoel Frias Filho.

Para assim decidir, considerou a superação do limite das despesas de pessoal, atingindo 56,07% da Receita Corrente Líquida, não observando o disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)².

¹ Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

² **Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO



No parecer constam, ainda, advertências à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformada, a **Prefeitura de Borebi** ingressou com **Pedido de Reexame** (fls. 160/209) alegando que despesa com PASEP (R\$150.855,03) não constitui Despesa de Pessoal; que despesas com Conselheiros Tutelares (R\$59.582,09) não comporiam Despesa de Pessoal, pois seriam agentes autônomos, eletivos e honoríficos; que o pagamento de Abono de Aniversário (R\$258.554,88) pago aos servidores possuiria natureza indenizatória, não remuneratória; e que o contrato firmado com a empresa PRONTOPED BAURU LTDA. (R\$125.280,00), para efetivação de serviços médicos, deveria ser excluído do câmputo da Despesa de Pessoal.

Pleiteou, então, fosse considerado o índice de 51,91% como Despesa de Pessoal na forma de planilha que anexou (fl. 208) e, conseqüentemente, o provimento do Pedido de Reexame.

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#);

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO



1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 214/226 e 227/230), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 231), opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, mas acolhendo o pleito para que os gastos com PASEP fossem deduzidos dos cálculos da Despesa com Pessoal, reduzindo-os para **55,01%**.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fl. 232) entendeu, igualmente, que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para reforma da decisão e opinou pelo conhecimento e não provimento da tutela recursal, pois, mesmo que se concedesse afastar os gastos com PASEP, ainda assim a despesa estaria acima do limite fixado pela LRF.

1.5 A **SDG** (fls. 234/237) não destoou dos posicionamentos anteriores, assinalando que, das exclusões solicitadas do cômputo da despesa de pessoal, plausível somente a dedução dos *“gastos com PASEP, devido à existência de concessão de tutela antecipada nos autos do Processo n. 1034763-89.2016.8.26.0053 em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, excluindo o PASEP do conceito de despesa de pessoal de que trata o art. 18 da LRF, até o julgamento final da demanda (fls. 174/175)”*.

E observou que, ultrapassado o percentual com Despesa de Pessoal, *“não houve a recondução ao limite nos quadrimestres seguintes”*, conforme demonstrou à fl. 236.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO



2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no DOE de 29-07-16 (fl. 155) e o Pedido de Reexame protocolado tempestivamente em 26-08-16.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento do Pedido de Reexame.**

3. VOTO DE MÉRITO

Das alegações oferecidas pela Prefeitura de Borebi podem ser acolhidas as que defendem sejam os gastos com PASEP (R\$150.855,03) excluídos das Despesas de Pessoal porquanto, como lembrou a SDG, houve *“concessão de tutela antecipada nos autos do Processo n. 1034763-89.2016.8.26.0053 em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, excluindo o PASEP do conceito de despesa de pessoal de que trata o art. 18 da LRF, até o julgamento final da demanda (fls. 174/175)”*.

Concernente às demais despesas de pessoal contestadas (*com Conselheiros Tutelares; Abono de Aniversário; e decorrentes do contrato com Prontoped Bauru Ltda*), não há como acolher as razões recursais. Senão, vejamos.

O entendimento do legislador sobre despesa total com pessoal, disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, abrange todas as espécies remuneratórias e encargos sociais, aí inseridas as realizadas com Conselheiros Tutelares e concernentes ao Abono Aniversário.

³ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO



E a avença com a Prontoped Bauru Ltda. tem como objeto a prestação de serviços médicos para realização de atendimentos mediante consultas e visitas domiciliares para o Programa Saúde da Família, buscando-se terceirização de mão de obra para prestação de serviços médicos.

Assim, do valor total das Despesas de Pessoal (R\$8.012.261,31) excluam-se apenas os gastos com PASEP (R\$150.855,03), resultando, então, em R\$7.861.406,28, que representa 55,01%, superando, ainda, o limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 20, III, alínea “b”.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, MPC e SDG, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de BOREBI, exercício de 2014**, mas alterando para 55,01% o índice de despesa de pessoal.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO